SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100991 - SC (2026/0208916-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	JOSIAS WILIAN MAIER (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS BELINO - SC061720
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. ENEM E ENCCEJA. APROVAÇÃO PARCIAL. *BIS IN IDEM* AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, concedendo a ordem de ofício para reconhecer remição de pena decorrente de aprovação parcial no ENEM, apesar de prévia remição pela certificação no ENCCEJA.

2. Juízo da execução penal homologou remição por aprovação em três áreas de conhecimento no ENEM/2025; o Tribunal de origem, em agravo em execução, afastou 60 dias de remição sob fundamento de dupla bonificação no mesmo nível de ensino.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a aprovação (total ou parcial) no ENEM pode gerar remição de pena por estudo quando já houve remição anterior pela certificação.

III. Razões de decidir

4. A Resolução CNJ n. 391/2021 autoriza a remição por estudo mediante aprovação em exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou

Documento eletrônico VDA60108036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 51bccd2d-1477-44b3-9a30-64118c2cdc39

outros) e aprovação no ENEM, servindo tais aprovações como base de cálculo para fins de cômputo das horas destinadas à remição.

5. O entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça fixa a possibilidade de remição por estudo pela aprovação no ENEM, inclusive parcial, mesmo quando o apenado já concluiu o ensino médio ou obteve remição pela certificação no ENCCEJA, vedando apenas o acréscimo de 1/3 do art. 126, § 5º, da LEP quando não houver certificação de grau pelo exame realizado.

6. Inexistência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 126, § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021; CPC, art. 926

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EREsp 1.979.591/SP, Terceira Seção, DJe 13.11.2023; STJ, AgRg no HC 786.844/SP, Quinta Turma, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no HC 935.988/SP, Quinta Turma, DJe 04.10.2024; STJ, AgRg no HC 890.709/SP, Quinta Turma, DJe 18.03.2024; STJ, REsp 2.218.498/TO, Quinta Turma, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 973.911/DF, Quinta Turma, DJEN 25.04.2025; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 51bccd2d-1477-44b3-9a30-64118c2cdc39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100991 - SC (2026/0208916-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	JOSIAS WILIAN MAIER (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS BELINO - SC061720
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. ENEM E ENCCEJA. APROVAÇÃO PARCIAL. *BIS IN IDEM* AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, concedendo a ordem de ofício para reconhecer remição de pena decorrente de aprovação parcial no ENEM, apesar de prévia remição pela certificação no ENCCEJA.

2. Juízo da execução penal homologou remição por aprovação em três áreas de conhecimento no ENEM/2025; o Tribunal de origem, em agravo em execução, afastou 60 dias de remição sob fundamento de dupla bonificação no mesmo nível de ensino.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a aprovação (total ou parcial) no ENEM pode gerar remição de pena por estudo quando já houve remição anterior pela certificação.

III. Razões de decidir

4. A Resolução CNJ n. 391/2021 autoriza a remição por estudo mediante aprovação em exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou

Documento eletrônico VDA59414613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:40
Código de Controle do Documento: e5f01f93-37a7-400f-96d9-5c2b2b8bab28

outros) e aprovação no ENEM, servindo tais aprovações como base de cálculo para fins de cômputo das horas destinadas à remição.

5. O entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça fixa a possibilidade de remição por estudo pela aprovação no ENEM, inclusive parcial, mesmo quando o apenado já concluiu o ensino médio ou obteve remição pela certificação no ENCCEJA, vedando apenas o acréscimo de 1/3 do art. 126, § 5º, da LEP quando não houver certificação de grau pelo exame realizado.

6. Inexistência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 126, § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021; CPC, art. 926

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EREsp 1.979.591/SP, Terceira Seção, DJe 13.11.2023; STJ, AgRg no HC 786.844/SP, Quinta Turma, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no HC 935.988/SP, Quinta Turma, DJe 04.10.2024; STJ, AgRg no HC 890.709/SP, Quinta Turma, DJe 18.03.2024; STJ, REsp 2.218.498/TO, Quinta Turma, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 973.911/DF, Quinta Turma, DJEN 25.04.2025; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em face de decisão anteriormente proferida, que não conheceu do *writ,* todavia, concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício.

Consta dos autos que o juízo da execução penal deferiu a remição de pena ao agravado pela aprovação parcial em 3 áreas do conhecimento no ENEM/2025.

Inconformado, o Ministério Público ingressou na origem com agravo de execução penal, o qual foi provido, nos termos da ementa abaixo (fl. 13):

> AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE REMIÇÃO REFERENTE A APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA REMIÇÃO DE 60 DIAS PELA APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. DUPLA BONIFICAÇÃO PELO MESMO FATO GERADOR. ACOLHIMENTO. APENADO JÁ BENEFICIADO

Documento eletrônico VDA59414613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:40
Código de Controle do Documento: e5f01f93-37a7-400f-96d9-5c2b2b8bab28

ANTERIORMENTE PELA HOMOLOGAÇÃO DO ENCCEJA - NÍVEL MÉDIO. AMBAS AS ATIVIDADES NO MESMO NÍVEL DE ENSINO. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo, sustenta o agravante que "*A controvérsia é [...] saber se o mesmo nível de ensino pode gerar novas remições, na mesma execução, pela realização de outras provas equivalentes*" (fl. 92).

Alega que "*A tripla remição do mesmo nível, em suma, não tem base na Resolução, não tem lei de arrimo e viola a Constituição Federal em várias frentes (legalidade, individualização da pena e caráter progressivo do sistema constitucional). Assim, impõe-se a reforma*" (fl. 96).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 87.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia cinge-se acerca da remição da pena em razão da aprovação parcial no ENEM 2023 e 2025, posterior à remição por aprovação no ENCCEJA.

O Tribunal de origem cassou a remição concedida por aprovação parcial no ENEM 2023 e 2025 em virtude de anterior remição por aprovação total no ENCCEJA, conforme extrai-se do acórdão que deu provimento ao agravo em execução (fls. 11-12):

> [...] *In casu*, tanto a remição pela aprovação no ENCCEJA (Seq. 266.1 do SEEU), quanto a remição pela aprovação em três áreas do conhecimento no ENEM/2025 (Seq. 419.1) dizem respeito a atividades de estudo do ensino médio, ou seja, no mesmo nível de instrução.
>
> Assim, deferir a remição por conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA e por aprovação no ENEM, também do ensino médio, seria

Documento eletrônico VDA59414613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:40
Código de Controle do Documento: e5f01f93-37a7-400f-96d9-5c2b2b8bab28

> contrariar a própria natureza do instituto que pretende o aprimoramento e desenvolvimento do apenado, uma vez que se estaria concedendo uma dupla bonificação pelo mesmo fato gerador. [...]
>
> Portanto, considerando que o apenado foi aprovado integralmente no ENCCEJA (Seq. 254.3 do SEEU) e que seu pedido de conversão da aprovação parcial no ENEM/2025 (Seq. 419.1 do SEEU) em três matérias (nota mínima de 450 em cada área de conhecimento e 500 na redação) também se refere ao ensino médio, de áreas de conhecimento coincidentes, não há evidências de progresso no conhecimento ou aprimoramento de habilidades devendo ser reformada a decisão para indeferir a remição de pena pelo ENEM.
>
> Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a remição dos 60 dias, referente a remição pela aprovação em três áreas de conhecimento do ENEM/2025 - Ensino Médio.

A Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que revogou a Recomendação n. 44/2013 do mesmo órgão, determina que a aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no ENEM, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena.

Assim, a alteração de redação da norma do CNJ silenciou sobre a possibilidade de remição em caso de aprovação parcial no ENEM, bem como sobre sua aplicação aos casos em que o reeducando possuía a formação antes do ingresso no sistema prisional.

Não por outro motivo, no julgamento do EREsp n. 1.979.591/SP, de minha relatoria, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é possível a remição, mesmo nos casos de aprovação parcial no ENEM ou de prévia conclusão do grau de ensino.

Eis a ementa do julgado:

> [...] 1. O Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA é a avaliação de âmbito nacional própria para a certificação do aproveitamento do conteúdo programático do ensino médio e do ensino fundamental àqueles que atingiram a idade de quinze anos (para o nível fundamental) ou dezoito anos (para o nível médio). Diferentemente do ENEM, o ENCCEJA não se presta, por si só, ao ingresso no ensino superior.
>
> 2. No caso dos autos, minha posição externada no julgamento do HC n. ° 786.844, foi no sentido de que o paciente não faria jus à remição pelo estudo individual, uma vez que, conforme ressaltado pelo agravante, ao iniciar o cumprimento da pena, o agravado já havia concluído o ensino médio. Naquela oportunidade, o fundamento adotado era o de que a finalidade da remição pelo estudo não é simplesmente

Documento eletrônico VDA59414613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:40
Código de Controle do Documento: e5f01f93-37a7-400f-96d9-5c2b2b8bab28

> diminuir o tempo de encarceramento da pessoa presa, mas, facilitar a sua reintegração social por meio do aprendizado de novos conhecimentos.
>
> 3. Contudo, no julgamento do precitado HC n.° 786.844, realizado em agosto desta ano de 2023, restou consignado pela Quinta Turma deste STJ, por maioria de votos, a possibilidade de remição da pena na hipótese em exame, ou seja, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena, como é o caso dos autos.
>
> 4. Em sendo assim, submeto os presentes embargos de divergência a esta Terceira Seção, para que se defina a posição deste colegiado em relação ao tema e se estabilize a jurisprudência desta Corte, de forma a se atender ao dever cooperativo de coerência enunciado pelo art. 926 do CPC. Embargos de divergência providos" (EREsp n. 1.979.591/SP, Terceira Seção, de minha relatoria, DJe de 13/11/2023).

No que se refere à base de cálculo a ser utilizada, a Resolução n. 391/2021, CNJ determina que, para a remição decorrente do estudo individual com a aprovação total no Enem ou no Encceja, será considerada como base de cálculo, para fins de cômputo das horas visando à remição da pena, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, o que corresponde o montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.

Partindo dessa diretriz, este Superior Tribunal de justiça firmou o entendimento de que o total de 1.200 horas, pela aprovação em exame que certifica a conclusão do ensino médio deve incidir na proporção de 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, resultando em 100 dias de remição, o que equivale a 20 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no exame.

Idêntica forma de realizar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Corroborando:

> [...] 4. Quanto à base de cálculo, "a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos [...]" e que "[...] Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de

Documento eletrônico VDA59414613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:40
Código de Controle do Documento: e5f01f93-37a7-400f-96d9-5c2b2b8bab28

1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP." (AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 13/9/2023).

5. Hipótese em que não se verifica flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício, na determinação judicial para que fossem remidos 40 dias de pena do reeducando, relativos à sua aprovação em duas áreas do conhecimento do ENEM.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 935.988/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

[...] 3- No caso, o executado não obteve a pontuação mínima em todas as áreas de conhecimento no Enem 2022; contudo obteve aprovação na redação, o que lhe garante a remição da pena de forma proporcional, conforme jurisprudência desta Corte. A cada área de conhecimento aprovado, então, dos 5 campos avaliados tem-se 20 dias de remição (100 dias remidos divididos por 5).

4- Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 890.709/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

No caso dos autos, o agravado teve remição pela provação no ENCCEJA e almeja a remição pela aprovação parcial no ENEM 2023 (1 área) e 2025 (3 áreas).

A Quinta Turma desta Corte Superior, no julgamento do AgRg no HC n. 786.844/SP, uniformizou o entendimento sobre o tema. Na oportunidade, em que fiquei vencido, prevaleceu o voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no sentido de que a aprovação no ENEM ou ENCCEJA pode resultar em remição da pena também àqueles apenados que já concluíram por qualquer outra forma o ensino médio, contudo sem o acréscimo de 1/3 pela conclusão de grau.

Destacou-se que o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.

A propósito eis a ementa do julgado:

[...] 1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (R Esp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, D Je 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Documento eletrônico VDA59414613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:40
Código de Controle do Documento: e5f01f93-37a7-400f-96d9-5c2b2b8bab28

Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023) Precedentes: AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, D Je de 22/3/2023; AREsp 1.741.138/DF, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, DJe de 15/06/2023; HC 828.572/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 12/06/2023; REsp 2.069.804/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/06/2023; HC 799.103/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 19/04/2023.

2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas dos que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA. Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.

4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu. Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.

5. Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador" correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato.

6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo

Documento eletrônico VDA59414613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:40
Código de Controle do Documento: e5f01f93-37a7-400f-96d9-5c2b2b8bab28

na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos. Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENEM 2019, somente não atingiu a nota mínima na área de conhecimento "Matemática e suas tecnologias". Portanto, não merece reparos a decisão agravada que concedeu a ordem de ofício, para deferir ao paciente o total de 80 (oitenta) dias de remição de pena, em virtude de sua aprovação parcial no ENEM/2019.

9. Agravo regimental do Ministério Público estadual desprovido (AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 13/9/2023.) (grifei)

Portanto, o atual entendimento desta Corte é no sentido de que há a possibilidade de remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha obtido a certificação do ensino médio pelo ENCCEJA, e respectiva remição.

Nesse sentido julgados recentes desta Quinta Turma:

[...] 2. A questão em discussão consiste em definir se a aprovação no ENEM PPL 2024, em disciplinas já certificadas pelo ENCCEJA 2023, gera novo direito à remição de pena pelo estudo ou se a concessão de tal benefício resultaria em *bis in idem*.

III. Razões de decidir

3. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê a possibilidade de remição da pena pelo estudo, estabelecendo critérios objetivos para a contagem de horas dedicadas ao aprendizado, bem como a possibilidade de concessão do benefício em caso de conclusão do ensino fundamental ou médio.

4. A Resolução CNJ n. 391/2021 admite expressamente a remição por aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha finalizado o ensino médio, vedando apenas o acréscimo de 1/3 previsto no § 5º do art. 126 da LEP em caso de não certificação.

5. Há precedentes da Quinta Turma do STJ, que reiteradamente afirmam que o ENEM, por sua natureza e complexidade, proporciona remição autônoma e legítima, mesmo nos casos de remição prévia pelo ENCCEJA.

Documento eletrônico VDA59414613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:40
Código de Controle do Documento: e5f01f93-37a7-400f-96d9-5c2b2b8bab28

> 6. No caso concreto, o reeducando já havia obtido remição pelo ENCCEJA 2023, contudo, também foi aprovado nas 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENEM PPL 2024, fazendo jus à remição pelo estudo.
>
> IV. RECURSO PROVIDO (REsp n. 2.218.498/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

> [...] 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo após a conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA, sem configurar *bis in idem*.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a aprovação no ENEM, mesmo após a conclusão do ensino médio, demanda esforço adicional e não configura duplicidade de benefício.
>
> 4. O ENEM possui grau de complexidade superior ao ENCCEJA, justificando a remição de pena pela aprovação parcial.
>
> 5. A Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permite a remição de pena por aprovação no ENEM, reforçando a legalidade do benefício.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 6. Agravo regimental desprovido [...] (AgRg no HC n. 973.911/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Portando, o agravado fazia jus à remição da pena pela aprovação parcial no ENEM 2023 e 2025.

No mais, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6 /2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:40
Código de Controle do Documento: e5f01f93-37a7-400f-96d9-5c2b2b8bab28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.991 / SC

Número Registro: 2026/0208916-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80001255120268240008 80004278020268240008 80005171320218240025

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS BELINO
ADVOGADO	: LUCAS BELINO - SC061720
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSIAS WILIAN MAIER (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: JOSIAS WILIAN MAIER (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS BELINO - SC061720
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:02
Código de Controle do Documento: 5b160a3b-8bf6-4945-80ee-9f0ddd5d90f3

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:02
Código de Controle do Documento: 5b160a3b-8bf6-4945-80ee-9f0ddd5d90f3